



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 96 | Quinta-feira, 19 de Setembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Moraes Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Secretarias	01
Secretaria Municipal de Administração	01
Superintendência de Gestão de Pessoas	01
Superintendência de Licitação	02
Atos de Licitação	02
Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares	03
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	03
Portaria	03
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural Sustentável	03
Procedimento Administrativo	03
Conselhos	04
Conselho Municipal de Recursos Fiscais	04
Procedimento Administrativo	04
Conselho Municipal dos direitos da Pessoa Idosa - CMI	15
Procedimento Administrativo	15

Secretarias

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA Nº 1062/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício de **Licença para Acompanhamento de Familiar com ônus**, com base no Art. 94 da Lei Nº 3.797/2012, aos seguintes servidores:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
ALINE MARIS ZULIANO DOMINGOS	130560	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	11/08/2024 a 17/08/2024
ELIZETE MARIA VITALINO URQUIZA	130677	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	15/08/2024 a 12/11/2024
MARIA CLEOFAS DE OLIVEIRA RIBEIRO	130620	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	14/08/2024 a 28/08/2024
MARIA CLEOFAS DE OLIVEIRA RIBEIRO	100839	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	14/08/2024 a 28/08/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir da sua concessão.

Várzea Grande - MT, 17 de setembro de 2024

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1061/2024

O Superintendente de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder benefício de Auxílio Doença, com base no Art. 10 da Lei Nº 4.648/2020, aos seguintes servidores:

NOME	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM
JONATHAN WILLIAN DE PAULA NASCIMENTO	151341	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	15/08/2024	12/12/2024
AUSTECRINIO FREITAS	5187	2368 - FISCAL MUNICIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	21/08/2024	14/10/2024
DEBORA CRISTINA BARBALHO CAMARA MARQUES DO AMARAL DOS SANTOS	10066	2372 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 30H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	14/08/2024	28/08/2024
GELSON THIAGO CORREIA LEITE	132892	2375 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 40H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/08/2024	28/08/2024
LIDIANE VELOSO NUNES	141552	2386 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS - ENFERMEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/08/2024	11/02/2025
DENILSETE BEZERRA OLIVEIRA	130113	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18/08/2024	15/11/2024
SONIA REGINA SIQUEIRA DE MOURA GOMES	44080	2418 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 40H - ENSINO FUNDAMENTAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	07/08/2024	01/02/2025
RAYMARA MELO DE SOUSA	135699	2375 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 40H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02/08/2024	30/09/2024
LUZIL CREBES DE ARRUDA	29962	2421 - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 30H	SEC. MUN. DESENV URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO	19/08/2024	17/09/2024
MARIA DA CRUZ DANIEL DE MIRANDA GOMES	32183	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	17/08/2024	30/08/2024
LEDI INALDA MACHADO DE MENDONCA	100922	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	20/08/2024	23/08/2024
LILIAM FREIRE BISPO	130269	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	15/08/2024	21/08/2024
PIERINA MODANEZI ZANIOLI	130583	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	02/08/2024	30/10/2024
MARIZETE DOS SANTOS SILVA ANJOS	34632	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	16/08/2024	11/02/2025
ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS	151847	2392 - AGENTE DE APOIO AOS SERVICOS INTERNOS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	21/08/2024	30/08/2024
ROGERIO FAVILE DA ROCHA	40374	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	27/07/2024	22/01/2024
GEIZILAINE SABINO CORREA	151857	2618 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	18/08/2024	06/09/2024
RAIZA LANAY BASTOS PEREIRA DA ROCHA	132772	2357 - PROFESSOR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	23/08/2024	20/12/2024
LEDI INALDA MACHADO DE MENDONCA	100922	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	13/08/2024	19/08/2024
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	101040	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	14/08/2024	20/08/2024
MARIA APARECIDA VITOR DA SILVA	31773	2376 - TECNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	10/08/2024	01/09/2024
FRANCIELLE GOMES MARCULINO	147228	2357 - PROFESSOR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	01/08/2024	15/08/2024

DALVA MARIA ARRAES ZANIN	9622	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	30/07/2024	25/01/2025
HELBERTY LUIZ MORAES FERRI	95809	2419 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	20/08/2024	18/10/2024
HELBERTY LUIZ MORAES FERRI	141595	2419 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	20/08/2024	18/10/2024
ANDREA GOMES DA COSTA E SILVA	141609	2419 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	05/03/2024	09/08/2024
CIDIA FERREIRA DE FRANCA	92087	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	16/08/2024	29/08/2024
JULIANE RODRIGUES DE ALMEIDA	141184	2386 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS - ENFERMEIRO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	07/08/2024	21/08/2024
VANDA PAULA DE FREITAS	95753	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	09/08/2024	07/09/2024
VALDEMIRO BENEDITO DA SILVA	45888	2424 - AGENTE DE SAUDE MUNICIPAL 30H	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	08/08/2024	21/08/2024
BERNADINA DA SILVA MENDES	82343	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	07/08/2024	04/11/2024
RITA DE CASSIA DO AMARAL FRANCO	130311	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	16/08/2024	30/08/2024
ANTONIA BENICE FIGUEIREDO SILVA	3879	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	20/08/2024	08/09/2024
ROSICLE RODRIGUES BENEVIDES	41451	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	20/08/2024	15/02/2024
MARCIA SUEMI NAKAZAWA SILVA	130238	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	20/08/2024	18/10/2024
NEIDE MARIA DA SILVA SAMPAIO	84016	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	19/08/2024	25/08/2024
ELENA ROSIMARA PIRES	12947	2377 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV ELEMENTAR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	02/08/2024	19/12/2024
DILMA DE GASPERI	146395	2357 - PROFESSOR	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	05/08/2024	16/08/2024
ELENIR DE OLIVEIRA SOUZA	13016	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	14/08/2024	12/09/2024
JACY PEREIRA LEITE	160261	2376 - TECNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	18/06/2024	30/08/2024
ELIANE AMORIM SILVA	147245	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	22/08/2024	20/10/2024
ROSILVA BENTO CLEMENTE BARROS	41600	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	11/08/2024	19/09/2024
NEIDE MARIA DA SILVA SAMPAIO	84016	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER	26/08/2024	04/09/2024

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir da sua concessão;

Várzea Grande - MT,17 de setembro de 2024.
Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Superintendência de Licitação

Atos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 12/2024

Processo nº 983547/2024. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, por intermédio da autoridade competente a Senhor Silvío Aparecido Fidelis, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, objetivando Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a **Construção da Creche Projeto Padrão TIPO I – PROINFÂNCIA** localizada na Rua Jave, s/n, Loteamento Parque Paiaçuás, **Bairro Parque Paiaçuás**, CEP 78.110-000 em Várzea Grande, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**. A realização está prevista para o dia 04 de outubro de 2024, às 10h30min (Horário de Brasília) na plataforma eletrônica da BLL COMPRAS no endereço <https://bllcompras.com/Home/Login>, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 81/2023 de 29 de dezembro de 2023, e demais normas aplicáveis, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital. O Edital e anexos estão disponíveis no menu “Licitação” da página da Prefeitura Municipal de Várzea Grande: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>. Várzea Grande – MT, 18 de setembro de 2024. Silvío Aparecido Fidelis – Secretário Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer.

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024

PROCESSO Nº 968677/2024

O Município de Várzea, por intermédio Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.364.895/0001-60 neste ato sendo representada pela Secretária Interina Maria das Graças Metelo, torna-se público para conhecimento de todos os interessados a **SUSPENSÃO** da abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024**, cujo REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NAS SEGUINTE ETAPAS: COLETA NAS UNIDADES GERADORAS, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO (BOMBONAS), A SEREM INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Tal suspensão se dá para readequação do Termo de Referência e edital, conforme resposta de impugnação anexo na plataforma do bll e site da prefeitura municipal.

Várzea Grande – MT, 18 de setembro de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina Municipal de Saúde /SMSVG

Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares

Portaria

Portaria nº 1050/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 1.164/1991, pelo Decreto Municipal 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que a Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, nomeada através da Portaria nº 007/2023, do Secretário Municipal de Administração, de 05 de janeiro de 2023, publicada no Jornal Oficial dos Municípios no dia 11 de janeiro de 2023, página 665 e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021 com sede à Avenida Castelo Branco, nº. 2.500, Bairro Água Limpa, Secretaria Municipal de Administração – Paço Municipal, na cidade de Várzea Grande – MT, instaure o PAD 026/2024 e apure no prazo de 60 (sessenta) dias, as possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam da CI 052/2021, do setor de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 12 de setembro de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 1052/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 021/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 13 de setembro de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA 053/2024

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado a servidora pública municipal **LUCIANA CAMPOS DA SILVA**, Professora, matrícula nº 137676 para responder pelo CMEI ANA ISABEL MOREIRA DA SILVA em substituição a Diretora **DENILZA LUIZA DE ARRUDA ALMEIDA** – Professora, matrícula nº 10306, no período de 30 dias (10/09/2024 a 09/10/2024).

Art. 2º - Esta Portaria entre vigor na data 18/09/2024 revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 18/09/2024.

Silvío Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural Sustentável

Procedimento Administrativo

Edital

Várzea Grande, 18 de Setembro de 2024.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA DO

COMDEMA-VG

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe garante a Lei Nº 3.546, faz saber que dia **25 de setembro de 2024 às 14:00**, será realizada na sede da SEMMADRS, reunião ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Várzea Grande – COMDEMA, com a seguinte pauta.

Pauta

Permissão para uso do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Assuntos de ordem geral.

Senhores Conselheiros, membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, do Município de Várzea Grande/MT.

CONSELHEIROS	FUNÇÃO NO COMDEMA	INSTITUIÇÕES
JEAN LUCAS TEXEIRA DE CARVALHO	TITULAR - PRESIDENTE	SEMMADRS
SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA	SUPLENTE	SEMMADRS
MILENA BRITO S. MALHEIROS	TITULAR	CÂMARA MUNICIPAL
ANTONIO MARCOS DE MELO NEVES	SUPLENTE	CÂMARA MUNICIPAL
BERNADETE DA SILVA SIQUEIRA	TITULAR	SMVO

JOÃO PAULO LANA PASINATO	SUPLENTE	SMVO
AMANDA CAROLINA LÉ DE ALMEIDA	TITULAR	SMS
LUIZ MARCOS GUIMARAES PATINI	SUPLENTE	SMS
BRUNO PAIVA FONSECA	TITULAR	PROCURADORIA GERAL
VALTENCIR JOSE DA SILVA	SUPLENTE	PROCURADORIA GERAL
JOSNI SOUSA DE ARAUJO	TITULAR	DAE
CARLOS CESAR BARROS PEREIRA	SUPLENTE	DAE
RICARDO AZEVEDO ARAUJO	TITULAR	SMDU
ANDRE FELLIPE DA SILVA FERREIRA	SUPLENTE	SMDU
VALQUIRIA PEREIRA DE BARROS	TITULAR	ASSCAVAG
DANIEL FREITAS	SUPLENTE	ASSCAVAG
ADRIANO FLORES GALINDO	TITULAR	ACIVAG
JOSENIL RODRIGUES DE OLIVEIRA	SUPLENTE	ACIVAG
CLAIDO CELESTINO BATISTA	TITULAR	UNIVAB
OSMAR MILAN CAPILÉ	SUPLENTE	UNIVAB
KELLY DAYANA BENEDET MAAS	TITULAR	UNIVAG
WILLIAM DE OLIVEIRA ROCHA	SUPLENTE	UNIVAG
DANILO DE OLIVEIRA NUNES	TITULAR	OAB
ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA	SUPLENTE	OAB
TIAGO ANDRÉ DA SILVA	TITULAR	CREA
EDSON SILVA DA CUNHA	SUPLENTE	CREA
CARLOS ALBERTO ZINIANI	TITULAR	FEDERAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS CONSTRUTORES
DENNER DIEGO SILVA DE FIGUEIREDO	SUPLENTE	FEDERAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS CONSTRUTORES

Certos de contarmos com a costumeira colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente;

Jean Lucas Teixeira de Carvalho

Secretário Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMVG-MT

Presidente

Adriana Alves da Anunciação

Assessora Jurídica COMDEMA

Várzea Grande, 18 de setembro de 2024.

EDITAL DE CONVITE REUNIÃO ORDINÁRIA CMDRVG

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe garantem o Decreto Nº 16/97 c/c Decreto nº 74/2017, CONVOCA OS CONSELHEIROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE VÁRZEA GRANDE – CMDRVG, para a realização da Reunião ordinária, a ser realizada de forma presencial, no auditório do Parque Bernardo Berneck, sito a Avenida Governador Júlio Campos – s/nº - Várzea Grande – MT, no dia **26/09/2024, as 8:30min.**

Pauta:

Formação da Comissão para realização do Plano de Agricultura do Município.

Assuntos de Ordem geral

CONSELHEIROS	FUNÇÃO NO CMDRVG	INSTITUIÇÕES
JEAN LUCAS T. DE CARVALHO	PRESIDENTE	SEMMADRS
ARILSON PEDROSO DE QUEIROZ	VICE-PRESIDENTE	SEMMADRS

THAIS FERNANDA DE ARRUDA	TITULAR	CÂMARA MUNICIPAL
BEATRIZ CRISTINNI O. SILVA	SUPLENTE	CÂMARA MUNICIPAL
MONICA APARECIDA GONÇALVES	TITULAR	SMECEL
ANNE CAROLINA GONÇALVES PENAZZOLO	SUPLENTE	SMECEL
NAILDO DOS SANTOS	TITULAR	ASSO. AGRI. FAM. P.A NSA. SENHORA APA. I
LUCINEIA FERREIRA DA SILVA	SUPLENTE	ASSO. AGRI. FAM. P.A NSA. SENHORA APA. I
JOSEMIRO GOMES DAS NEVES	TITULAR	ASSO. DOS TRAB. RURAIS DA COM. P.A SADIA III
PAULO DA SILVA PORTO	SUPLENTE	ASSO. DOS TRAB. RURAIS DA COM. P.A SADIA III
MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS	TITULAR	SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE VG
FRANCISCO MASTIM	SUPLENTE	SINDICATO DOS TRAB. RURAIS DE VG
ADMILSON CLEMENTE DA SILVA	TITULAR	PRODUTORES RURAIS DO LIMPO GRANDE
JOÃO PAULINO DA SILVA	SUPLENTE	PRODUTORES RURAIS DO LIMPO GRANDE
NIVALDO PONCIANO COELHO	TITULAR	EMPAER
GISLAINE RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO	SUPLENTE	EMPAER
JAIRO ANTÔNIO DA SILVA BORGES	TITULAR	ASSO. AGRICOLA DO FORM. P. BOA VISTA
EVILASIO BRAGA	SUPLENTE	ASSO. AGRICOLA DO FORM. P. BOA VISTA
TIAGO ANDRÉ DA SILVA	TITULAR	CREA-VG
EDSON SILVA DA CUNHA	SUPLENTE	CREA-VG
DANILO RIBEIRO DO COUTO	TITULAR	INDEA-MT
KELEN REGINA MALHADO DE SIQUEIRA	SUPLENTE	INDEA-MT
MAGDA DA FONSECA CHAGAS	TITULAR	SEAF
INDIRA MESSIAS NASSER	SUPLENTE	SEAF
ADRIANA QUIXABEIRA MACHADO	TITULAR	MAPA
JANICE ELENA LORIS BARDDAL	SUPLENTE	MAPA
MATEUS BARBIZAN	TITULAR	SICREDI
DIEGO DOS SANTOS SOUZA	SUPLENTE	SICREDI
GISLENE APARECIDA PEPERARIO	TITULAR	BANCO DO BRASIL
MICHEL MANSHO	SUPLENTE	BANCO DO BRASIL

JEAN LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

VÁRZEA GRANDE – MT

ADRIANA ALVES DA ANUNCIAÇÃO

ASSESSORA JURÍDICA

Conselhos
Conselho Municipal de Recursos Fiscais
Procedimento Administrativo
Ata de Reunião

ATA DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Aos vinte e um de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, às 09h05, a Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, após conferir o quórum deu início às atividades declarando aberta a 62ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal. A sessão foi iniciada pela aprovação, por unanimidade, da ata da 61ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Em seguida foi realizada a leitura e apreciação dos seguintes acórdãos: **1 – Processo CMRF 125 – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA** – (gespros: 885917/23, 823855/22, 828142/22 – VOL. I e II) X Fisco Municipal –ISSQN – Relator: Conselheiro Fernando Luiz Krupinski e **2 – Processo CMRF 126 – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA** – (gespros: 889359/23, 823863/22, 828143/22 – vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro Fernando Luiz Krupinski. Os referidos acórdãos foram objetos de apreciação, conferência, aprovação e assinatura de todos os conselheiros. A subscritora presidente esclareceu que serão providenciadas as publicidades dos acórdãos com as respectivas publicações em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, além da ciência às partes integrantes das lides processuais. Passou-se à apreciação das pautas do dia: **1 – Processo CMRF 142 – COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO, UNIÃO E NEGÓCIOS** – SICOOB INTEGRAÇÃO (gespros: 960866/24, 842703/22, 854836/22 e 856065/23) – ISSQN – Conselheiro Relator: JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO. As 09h11 min, o conselheiro relator procedeu a exposição do relatório, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais. Após apresentação do relatório, a subscritora convocou a parte representada pelo advogado Bruno Brayan de Oliveira Penna – OAB-MT: 34499/0 e pelo Sr. Edilson Jacobina Leite Bezerra – CPF: 569.851.691-04 para realizarem a sustentação oral, mas, ambos disseram que não a fariam. Em seguida, o relator proferiu o voto negando provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância e o respectivo auto de infração. A presidente convocou os conselheiros a votarem e o voto do relator foi acompanhado por todos os conselheiros presentes, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os representantes classistas e servidores do município. **2 – Processo CMRF 144 – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA** – (gespros: 969247/24, 823871/22 e 828147/22 – Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira Relatora: EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO. As 09h36, a Srª. conselheira relatora procedeu a exposição do seu relatório, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais. A autuada não enviou representantes. Após finalização da leitura do relatório, a relatora proferiu o voto em que negou o recurso voluntário de provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância e o respectivo auto de infração. A presidente convocou os conselheiros a votarem e o voto da conselheira relatora foi acompanhado por todos os conselheiros presentes, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os representantes classistas e servidores do município. **3 - Processo CMRF 145 - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA** – (gespros: 969246/24, 823875/22 e 828140/22 – volumes I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira Relatora: EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO. As 09h50, a Srª. conselheira relatora procedeu a exposição do seu relatório, dando conhecimento ao recurso interposto por preencher os pressupostos legais. A autuada não enviou representantes. Após finalização da leitura do relatório, a relatora proferiu o voto em que negou o recurso voluntário de provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância e o respectivo auto de infração. A presidente convocou os conselheiros a votarem e o voto da conselheira relatora foi acompanhado por todos os conselheiros presentes, os quais foram proferidos verbalmente, de forma alternada entre os representantes classistas e servidores do município. A sessão de número 63ª ficou marcada para o dia 18/09/2024, às 9h00 horas. Nada a mais havendo a tratar foi encerrada a reunião às 10:45 e, eu, Stefania Borges da Silva Fava, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será assinada por todos os presentes e publicada em Diário Oficial. Várzea Grande -MT, 21 de agosto de 2024.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA	
VICENTE GOMES DE LACERDA	
NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA	
JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	
EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO	
ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA	
FERNANDO LUIZ KRUPINSKI	
ANTONIO DE BARROS SOUZA	

Relatório

Recurso Voluntário: CMRF nº 142

Processos Administrativos: Gespro nº 856065/23

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO

CNPJ: 08.742.188/0005-89

Auto de Infração: AIIM 00004404/2022

Relator: Conselheiro Jefferson Aparecido Pozza Fávaro

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN PROPRIO. TEMPESTIVO. PROVIMENTO NEGADO. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – AIIM: 4404/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 08.742.188/0005-89, contra a decisão que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo – Gespro nº 856065/23, mantendo a exigibilidade dos lançamentos de crédito tributário referente ao ISSQN, relativos aos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2022, conforme descrito no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM 00004404/2022.

O lançamento foi tempestivamente impugnado, conforme consta às fls. 02 e 03 do GESPRO nº 856065/2023. A resposta à impugnação foi apresentada às fls. 10/24. A decisão de primeira instância, proferida às fls. 28/39, confirmou a validade da autuação fiscal.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando a não incidência do ISS sobre atos cooperativos, pleiteando, ao final, o provimento do recurso para declarar a insubsistência do auto de infração.

Por sua vez, a Recorrida sustenta que os atos praticados pela Recorrente não se qualificam como atos cooperativos, mas sim como atos não cooperativos, o que justificaria a tributação. Fundamenta sua posição no fato de que a conta contábil nº 7.1.7.99.00-3 foi registrada como "OUTRAS CONTAS – RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS – PJ", enquadrando-se, assim, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 5.764/71, como ato não cooperativo. Além disso, argumenta que a própria Recorrente, no GESPRO nº 960866/2024, juntou aos autos balancetes destacando quais seriam os atos não cooperativos, configurando, dessa forma, uma confissão quanto aos fatos controvertidos.

Os autos foram remetidos a este Conselho e distribuídos para relatoria deste subscritor.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Nos termos do inciso I, do art. 30, e do art. 33, ambos da Lei Municipal Complementar nº 4.354/2018, é assegurado ao sujeito passivo o direito de interpor recurso voluntário contra decisão que lhe seja desfavorável. Tais dispositivos normativos garantem a possibilidade de revisão da decisão administrativa, desde que observados os requisitos de tempestividade e fundamentação.

Nesse sentido, o presente recurso preenche as exigências legais para sua admissibilidade, tanto no que tange ao prazo como à motivação. Considerando que foram respeitados os pressupostos processuais, torna-se pertinente o conhecimento do recurso e a consequente análise das razões apresentadas pela parte recorrente, permitindo a reavaliação da decisão proferida em primeira instância.

MÉRITO

O presente recurso centra-se na avaliação dos lançamentos efetuados pelo recorrente, com o objetivo de verificar se tais operações configuram atos cooperativos. Essa distinção é essencial para determinar a possibilidade de incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). A controvérsia reside na natureza dessas operações e na interpretação jurídica quanto ao seu enquadramento como atos de cooperação, uma vez que, se assim forem considerados, estarão isentos da tributação, conforme previsto no ordenamento legal aplicável às cooperativas.

Uma vez reconhecida a condição de atos de cooperação, a incidência do ISSQN será indevida, uma vez que o legislador, ao regular o cooperativismo, buscou assegurar a isenção tributária em favor dessas atividades. Portanto, a análise detalhada das operações e a correta aplicação dos preceitos legais são determinantes para o desfecho do presente recurso, preservando os direitos do recorrente e garantindo a adequada interpretação da legislação tributária.

Pois bem.

Inicialmente necessário se faz apresentar um breve apanhado sobre o cooperativismo e conceito de ato cooperativo, o qual é essencial para compreender o caso e questão, em especial para o funcionamento das cooperativas de crédito, sendo este caracterizado por operações realizadas exclusivamente entre a cooperativa e seus cooperados ou entre os próprios cooperados. Tais atos têm como foco atender às necessidades comuns e fortalecer a comunidade cooperativa, diferenciando-se das transações com terceiros, que não são consideradas atos cooperativos e, portanto, não gozam dos mesmos tratamentos jurídicos e fiscais.

A exclusividade da relação entre a cooperativa e seus associados constitui o primeiro elemento distintivo do ato cooperativo. A natureza dessas operações é restrita ao vínculo entre os membros e a entidade cooperativa, sem qualquer intervenção de terceiros. Essa característica assegura que o atendimento aos interesses dos cooperados seja preservado, sem influência externa, resguardando a identidade cooperativa e a proteção legal conferida por seu regime específico.

Outro aspecto fundamental é a finalidade comum e a mutualidade que regem os atos cooperativos. A essência da cooperativa de crédito reside na promoção do bem-estar econômico dos associados por meio da colaboração mútua. Cada operação visa fortalecer a condição financeira dos cooperados, sem intuito lucrativo para a cooperativa. Ao contrário das instituições financeiras tradicionais, cujo objetivo central é a maximização do lucro, as cooperativas de crédito pautam-se pelo princípio da ajuda mútua, base do cooperativismo.

A ausência de propósito lucrativo constitui uma das principais características dos atos cooperativos. Quando uma cooperativa de crédito realiza uma operação que gera excedente financeiro, este é devolvido aos cooperados, proporcionalmente ao uso dos serviços, sob a forma das chamadas “sobras”. Esse retorno reforça o compromisso da cooperativa com seus membros e a distingue das empresas convencionais, cujo lucro é distribuído entre acionistas.

No âmbito das cooperativas de crédito, os atos cooperativos comumente envolvem a prestação de serviços financeiros, como concessão de crédito e recebimento de depósitos. Essas operações destinam-se exclusivamente ao atendimento das necessidades dos cooperados, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira alinhada aos interesses comuns do grupo. Essa natureza restrita das atividades reafirma o caráter cooperativo das operações, amparadas por uma legislação específica.

O cumprimento do estatuto social e das normas legais vigentes é igualmente crucial para a caracterização dos atos cooperativos. O estatuto social de cada cooperativa estabelece as regras de funcionamento e os princípios que regem suas atividades, enquanto a Lei nº 5.764/1971 define e regulamenta os atos cooperativos no Brasil. Para que uma operação seja considerada ato cooperativo, é indispensável sua conformidade com essas diretrizes, assegurando a proteção jurídica e o pleno funcionamento da cooperativa.

Dessa forma o ato cooperativo no contexto das cooperativas de crédito não se limita a uma transação financeira; ele reflete os valores do cooperativismo, como a cooperação mútua e o interesse comum. **A correta classificação das operações impacta diretamente o tratamento tributário e a segurança jurídica, sendo crucial para o reconhecimento da função social e econômica dessas entidades.**

Feita essa breve conceituação passamos a análise do recurso.

No recurso apresentado, a recorrente repetiu os mesmos argumentos anteriormente expostos em sede de impugnação perante a primeira instância. Entre eles, destaca-se a alegação de ausência de enquadramento legal como sociedade cooperativa e a nulidade do Auto de Infração lavrado pelo Fisco Municipal. No entanto, tais argumentos não trazem qualquer inovação que justifique a modificação do entendimento já adotado na decisão recorrida.

Doutrinariamente, as cooperativas são classificadas em quatro categorias principais: de crédito, de consumo, de produção e de trabalho. Neste caso, tratando-se de uma cooperativa de crédito, essa será a base para a análise do presente recurso. Embora a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 5º, parágrafo único, vede o uso da expressão “Banco” por cooperativas de crédito, tais entidades devem, sim, ser tratadas como instituições financeiras, sujeitas às normas legais impostas pelo Banco Central, incluindo-se as exigências de autorização para funcionamento e a realização de capital social em conformidade com as normas aplicáveis a instituições financeiras.

Na prática, as cooperativas de crédito operam como instituições bancárias, oferecendo serviços semelhantes aos das demais instituições financeiras, como emissão de cartões de crédito e débito, talões de cheques, e transferências bancárias. Esses serviços, amplamente conhecidos, são demonstrados nos balancetes das cooperativas, seguindo as normas do COSIF aplicáveis a qualquer instituição financeira regulada pelo Banco Central.

A própria Constituição Federal, ao assegurar tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, não o exime do cumprimento das obrigações tributárias, como a incidência do ISS sobre serviços listados na Lei Complementar nº 116/2003, especialmente no item 15, que engloba os serviços bancários sujeitos à tributação.

A cooperativa recorrente, ao prestar serviços típicos de instituição financeira, como a concessão de crédito, captação de recursos e movimentação financeira, encontra-se sujeita à incidência do ISS, **desde que tais atos não sejam cooperativos, como é o caso dos autos**, uma vez que essas atividades caracterizam o fato gerador do tributo. Ademais, a geração de receitas provenientes desses serviços, que integram o patrimônio da cooperativa, demonstra a capacidade contributiva necessária para a cobrança do imposto. Logo, o pleito da recorrente carece de fundamento jurídico que justifique a isenção pretendida, devendo prevalecer a tributação conforme a legislação vigente.

No presente contexto, é imprescindível destacar que o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) objeto da discussão foi lavrado com **base nos fundamentos contidos no GESPPO nº 854836/2022 e no Mapa Descritivo de Levantamento de Receita Tributável, conforme os documentos constantes às fls. 30 e 36 dos autos**. Esses fundamentos dizem respeito, especificamente, às contas que envolvem atos não cooperativos. A identificação dessas contas e a sua correta classificação são essenciais para a definição da incidência ou não de tributos, como o ISS, sobre as operações realizadas pela cooperativa.

É importante ressaltar que as informações fornecidas pelo próprio recorrente foram utilizadas para embasar o lançamento tributário. Considerando que tais informações estão em consonância com a legislação aplicável, a administração pública está vinculada a elas, não podendo se afastar dos dados apresentados. Essa vinculação reforça a validade dos atos administrativos praticados, especialmente quando há coerência entre as informações disponibilizadas e a interpretação legal sobre a natureza das operações realizadas.

Especificamente, as contas 7.1.7.99.00.0023-8, 7.1.7.99.00.0056-8, 7.1.7.99.00.0057-5 e 7.1.7.99.00.0060-9 foram reconhecidas, em 15 de abril de 2024, por meio do GESPPO nº 960866/2024, como referentes a atos não cooperativos. Esse reconhecimento administrativo é de extrema relevância, pois ratifica a incidência do ISS sobre as operações registradas nessas contas. Ao serem classificadas como atos não cooperativos, tais atividades deixam de se beneficiar da isenção tributária aplicável aos atos cooperativos, conforme estabelecido na legislação específica.

A classificação dos atos como não cooperativos decorre da análise da natureza das operações, considerando que as contas envolvidas registram atividades que não atendem aos princípios da mutualidade e do interesse comum, característicos das operações cooperativas. Nesse sentido, as operações nessas contas foram

corretamente enquadradas como fatos geradores do ISS, uma vez que envolvem serviços típicos de instituições financeiras e que, portanto, estão sujeitos à tributação conforme a lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Ademais, o reconhecimento administrativo das operações como atos não cooperativos, aliado à vinculação da administração pública às informações fornecidas pelo recorrente, torna insubsistente qualquer argumento de nulidade do lançamento tributário. A atuação do Fisco Municipal foi pautada pela observância das normas vigentes e pela análise criteriosa dos documentos apresentados, resultando em uma autuação plenamente válida. Dessa forma, o pleito recursal carece de fundamento para afastar a incidência do ISS sobre as operações questionadas, devendo ser mantido o entendimento proferido em primeira instância, em respeito à legalidade e à segurança jurídica.

Por fim, não se pode ignorar o princípio do devido processo legal, que exige a comprovação das alegações feitas pela parte recorrente. Embora o recorrente tenha afirmado que as contas 7.1.7.99.00.0023-8, 7.1.7.99.00.0056-8, 7.1.7.99.00.0057-5 e 7.1.7.99.00.0060-9 tratam de atos cooperativos, não logrou êxito em demonstrar de forma convincente essa alegação. A simples afirmação de que se tratam de atos cooperativos, sem a devida comprovação documental, não é suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Ademais, o recorrente não esclareceu de forma adequada o motivo pelo qual os valores foram lançados nas referidas contas. A ausência de justificativa específica para esses lançamentos enfraquece ainda mais a tese de que tais operações seriam, de fato, atos cooperativos. Não basta apenas alegar que as operações possuem essa natureza; é necessário demonstrar que os critérios que definem o ato cooperativo foram observados, o que não foi feito nos autos.

Outro ponto relevante é que a mera alocação dos valores em contas designadas para operações cooperativas não altera a natureza das atividades realizadas, caso elas não atendam aos requisitos legais para serem qualificadas como tal. A classificação contábil, por si só, não tem o condão de modificar a essência das operações, especialmente quando a análise detalhada aponta para a ausência dos elementos típicos de um ato cooperativo, como a mutualidade e o interesse comum dos cooperados.

Dessa forma, a argumentação do recorrente de que os lançamentos seriam decorrentes de atos cooperativos, ainda que registrados em contas equivocadas, não se sustenta sem a devida comprovação. A ausência de provas robustas e a falta de clareza nas justificativas tornam insuficiente a defesa apresentada, não sendo possível reconhecer os valores como isentos de tributação.

Dessa forma, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as operações questionadas se enquadram como atos cooperativos. Assim, deve ser mantido o entendimento de que os lançamentos realizados, por sua natureza, estão sujeitos à incidência do ISS, conforme já decidido em primeira instância.

CONCLUSÃO

Após análise das disposições legais aplicáveis e da documentação constante dos autos, conheço do presente recurso por ser tempestivo e estar devidamente fundamentado, preenchendo, assim, os requisitos necessários para sua admissibilidade. Contudo, ao apreciar o mérito, verifico que não há elementos novos ou argumentos capazes de alterar a conclusão proferida em primeira instância. A decisão impugnada analisou de forma detalhada as questões levantadas, observando a legislação pertinente e mantendo a correção da autuação fiscal. Dessa forma, entendo que os fundamentos apresentados no recurso não são suficientes para afastar a exigibilidade do crédito tributário, que permanece legítimo e devidamente constituído.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, confirmando integralmente a decisão de primeira instância e, por conseguinte, a higidez do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM 00004404/2022. Dessa forma, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário apontado, considerando-se válida a autuação realizada. A decisão ora proferida, portanto, reafirma a legalidade dos lançamentos tributários efetuados e a subsistência das obrigações fiscais impostas à recorrente, não havendo motivo para qualquer reforma ou anulação do ato administrativo anteriormente prolatado.

Várzea Grande, 21 de agosto de 2024

Jefferson Aparecido Pozza Fávaro - Conselheiro

ACÓRDÃO

Acordam, em Turma, os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, na conformidade da ata dos julgamentos realizados na data de 21 de agosto de 2024, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER O RECURSO** interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO, UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO, por atender aos pressupostos legais. No **MÉRITO**, decidiram por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância e, consequentemente, a **validade do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 00004404/2022**. Participaram da sessão de julgamento: a Sra. Emília de Oliveira Furlaneto, representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC; Sra. Stefania Borges da Silva, Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais; Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima, representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande/MT; Sr. Fernando Luiz Krupinski, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, representante da OAB/MT; Sr. Rodrigo Yamata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração – CRA; Sr. Antônio Barros de Souza, representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI; e Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça, representante do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 12 de setembro de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

FERNANDO LUIZ KRUPINSKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

Recurso Voluntário: CMRF nº 144
Processos Administrativos: 823871/2022; 828147/2022; 969247/2024
Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 03.467.321/0039-61
Auto de Infração: 3054/2022
Relator: Conselheira Emília De Oliveira Furlaneto
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. LEGALIDADE. HIGIDEZ DO AIIM.: 3054/2022.

RELATÓRIO

1.1 – Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CMC nº 106127, inscrita sob o CNPJ no 03.467.321/0039-61 estabelecida à Rua 24 de Maio, nº 600, Centro Sul, Várzea Grande-MT, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos do Processos Administrativo – Gespro nº 828147/2022, mantendo a exigibilidade do crédito tributário – ISSQN conforme descrito no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 3054/2022.

Preliminarmente, observa-se que a recorrente teve ciência do AIIM nº 3054/2022 em 15/07/2022, sendo este lavrado após regular ação fiscal realizada iniciada em 29/07/2019 por meio da Intimação nº 81/2019. Verifica-se que o auto de infração decorreu da ausência de recolhimento de ISSQN incidente sobre prestação de serviços decorrente de operações de compartilhamento de postes referente ao período de julho/2014 a janeiro/2017. Após apuração do ISSQN a recolher, o crédito tributário foi lançado através de auto de infração no valor de R\$ 5.324.331,25 (Cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na data de 16/05/2024, alegando que a decisão recorrida merece reforma conforme fundamentos a seguir sintetizados:

- seja integralmente reformada a decisão para fins de cancelar o crédito tributário em razão da decadência integral do lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, conforme Súmula Vinculante nº 31 do E. Supremo Tribunal Federal e acórdão do STF proferido nos autos da ADI nº 3142;
- nulidade formal e material do auto de infração;
- ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na autuação fiscal, sem possibilidade de segregação;
- em caráter subsidiário, decadência parcial do auto de infração, quanto ao período de julho/2014 a dezembro/2016;
- do erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e À MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrado erroneamente;
- a limitação da multa em 100% (cem por cento) do valor do tributo.

1.2 – Contrarrazões

Considerando o exposto no Recurso Voluntário supracitado, a autoridade fiscal competente apresentou suas contrarrazões nos termos a seguir apresentados.

No que diz respeito a decadência integral do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN pontuou que:

- como trata-se de lançamento direto de ofício e não, por homologação, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cinco anos por exercício e não, diários), que começa a ser contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (notificação), ao CONTRIBUINTE ou responsável (sujeito passivo), SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO (qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento).

- nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 766.050/PR adotou a posição que nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento,

em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento de ofício ou por homologação em que o sujeito passivo não efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial inicia-se a partir dessa notificação.

- para o serviço de Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica:

que não foi recolhido, regularmente, em que o lançamento será direto ou e de ofício, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos por exercício, contados a partir da data da lavratura do termo de início de ação fiscal. No caso ora em estudo, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal - Nº 081/2019 lavrado em 29/07/2019, o período a ser fiscalizado será de 01/07/14 a 01/07/19.

- como a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. NÃO RECOLHEU o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, o lançamento foi realizado de ofício sendo apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela autuada, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal Nº 081/2019 foi lavrado em 29/07/2019 e apurado através do levantamento fiscal o movimento econômico referente aos serviços prestados de 01/07/2014 a 31/01/2017, ou seja, dentro do período a ser fiscalizado.

Em relação a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, conforme Súmula Vinculante nº 31 do E. Supremo Tribunal Federal e acórdão do STF proferido nos autos da ADI nº 3142 destacou que:

- impende destacar que o ISSQN não se aplica nos casos de LOCAÇÃO PURA, ou seja, quando a atividade se resume somente à LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, conforme estabeleça a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF). Como se pode verificar no seguinte contexto: quando o tomador aluga uma máquina do locador. Neste caso, o locador transfere a posse da máquina para o locatário, que, por sua vez, assume a responsabilidade de manter e utilizar o bem locado conforme as condições estabelecidas no contrato e com a mão de obra própria. Dentre as Cláusulas contratuais, que compõe o Contrato de Locação, destaca-se aquela que estipula o término da locação e assegura que o bem retorne ao locador ao final do período contratado, desse modo, qualifica o contrato como uma LOCAÇÃO PURA. Contudo, o cenário muda quando o tomador aluga uma máquina, com operador, do locador. Esta situação que envolve o fornecimento de mão de obra, isto é, a prestação de um serviço, caracteriza a locação pura e não cabe invocar a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, no caso ora em estudo, a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. que atua como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelece contratos de compartilhamento de infraestrutura (rede de distribuição, postes) com terceiros que, também, envolve o fornecimento de mão de obra, ou seja, a prestação de serviços de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento, Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Compartilhamento e Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada, dessa forma, essas atividades não se limitam a um contrato de locação tradicional, mas constituem uma prestação de serviços complexa e multifacetada, portanto, da mesma forma, não cabe invocar a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF).

- a partir da meticulosa análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e conforme o voto de Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), constatou-se que deve ser permitida a cobrança do ISS em relação a tais situações na hipótese delas integrarem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, “seja no que diz como seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgrR). Bem como a alegada inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não merece ser acolhida. (grifo meu).

- portanto, para os 17 (dezesete) Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, tanto a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização, quanto a Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada (PROCESSO 828147/2022 – Folhas 347 a 482). Dessa forma há a necessidade de tributação pelo ISSQN, pois as operações realizadas são intrinsecamente ligadas à prestações de serviços específicos, conforme caracterizado no subitem 3.04 da Lei Complementar Nº 116/2003.

Quanto a nulidade formal e material do auto de infração relatou, de forma resumida, que:

- da documentação entregue pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., através do LEVANTAMENTO FISCAL, foi possível extrair do “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande”, disponibilizado pelo Contribuinte, extraiu-se da coluna “K” intitulada “Empresa” a EMPRESA OCUPANTE consta como “NÃO INFORMADA” e da coluna “M” intitulada “Qtde Cabos” a QUANTIDADE PONTOS FIXAÇÃO, conforme evidenciado no TERMO DE RECEBIMENTO DOCUMENTAÇÃO Nº 062022/00006/2022 (Processo 828147/2022, folhas 188 a 191), no Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (Processo 828147/2022, folhas 192 a 196) e na RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO 072022/00007/2022 (Processo 828147/2022, folhas 321 a 323/V).

- a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. apresentou apenas 37 (trinta e sete) valor do contrato das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande conforme “Resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 072022/00007/2022” (Processo 828147/2022, folhas 321 a 323/V) entregue por essa empresa.

- no entanto continuaram sem apresentação do Valor do Contrato os 136.509 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e nove) com a situação “NÃO INFORMADO”, que representa 60% (sessenta por cento) do Total dos pontos de fixação compartilhado no Município de Várzea Grande, assim, a coluna “VALOR CONTRATO MÉDIA” conforme o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (ANEXO 11 - Tabela 02 - ARBITRAMENTO do Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO)) apurou-se a MÉDIA dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado

ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO) dos contratos entregues pelo Contribuinte. Desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (MÉDIA R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação (Coluna "M" do "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande", entregue pela ENERGISA) apurou-se a Base de Cálculo.

No que diz respeito a ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na autuação fiscal, sem possibilidade de segregação enfatizou que:

- dos 17 (dezessete) Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, tanto a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização, quanto a Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada (PROCESSO 828147/2022 – Folhas 347 a 482), assim, pode-se concluir que para as 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande que NÃO FORAM ENTREGUES OS CONTRATOS PELA ENERGISA, também, apresenta a relação mista ou complexa de uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE, conforme tabela que segue:

No que diz respeito a decadência parcial do auto de infração, quanto ao período de julho/2014 a dezembro/2016 pontuou que:

- como trata-se de lançamento direto de ofício e não, por homologação, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cinco anos por exercício e não, diários), que começa a ser contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (notificação), ao CONTRIBUINTE ou responsável (sujeito passivo), SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO (qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento).

- nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 766.050/PR adotou a posição que nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento de ofício ou por homologação em que o sujeito passivo não efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial inicia-se a partir dessa notificação.

- para o serviço de Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica:

Que não foi recolhido, regularmente, em que o lançamento será direto ou de ofício, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos por exercício, contados a partir da data da lavratura do termo de início de ação fiscal. No caso ora em estudo, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal - Nº 081/2019 lavrado em 29/07/2019, o período a ser fiscalizado será de 01/07/14 a 01/07/19.

- como a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. NÃO RECOLHEU o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, o lançamento foi realizado de ofício sendo apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela autuada, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal Nº 081/2019 foi lavrado em 29/07/2019 e apurado o termo do levantamento fiscal o movimento econômico referente aos serviços prestados de 01/07/2014 a 31/01/2017, ou seja, dentro do período a ser fiscalizado.

Em relação ao erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e A MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrado erroneamente destacou que:

- da documentação entregue pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., através do LEVANTAMENTO FISCAL e NÃO através de arbitramento como alega a Recorrente, foi possível extrair a EMPRESA OCUPANTE e a QUANTIDADE PONTOS FIXAÇÃO conforme evidenciado no TERMO DE RECEBIMENTO DOCUMENTAÇÃO Nº 062022/00006/2022 (Processo 828147/2022, folhas 188 a 191), no Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (Processo 828147/2022, folhas 192 a 196), na RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO 072022/00007/2022 (Processo 828147/2022, folhas 321 a 323/V).

- no entanto continuaram sem apresentação do Valor do Contrato os 136.509 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e nove) com a situação "NÃO INFORMADO", que representa 60% (sessenta por cento) do Total dos pontos de fixação compartilhado no Município de Várzea Grande, assim, a coluna "VALOR CONTRATO MÉDIA" conforme o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (ANEXO 11 - Tabela 02 - ARBITRAMENTO do Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO)) apurou-se a MÉDIA dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO) dos contratos entregues pelo Contribuinte. Desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (MÉDIA R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação (Coluna "M" do "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande", entregue pela ENERGISA) apurou-se a Base de Cálculo.

Quanto a limitação da multa em 100% (cem por cento) do valor do tributo relatou, de forma resumida, que:

- como já exaustivamente comprovado e conforme a Declaração da própria ENERGISA no "TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF" (Processo 828147/2022, folha 318), não foi efetuado o recolhimento de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura. Dessa feita foi aplicada a multa segundo preceitua o art. 294, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 1.178/91 - CTM de Várzea Grande.

É o que merece registro!

3 - VOTO

Preliminarmente, destaca-se que o sistema do Contencioso Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, é regido pela Lei Complementar nº 4.354/2018. O artigo 33 do mencionado diploma legal previu que da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de Recurso Voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes a ciência de decisão, direcionado ao

Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Nesse sentido, considerando que os prazos da LC nº 4.354/2018 são constados em dias úteis, o presente Recurso é tempestivo, portanto, o admito, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Destaca-se que da análise dos autos constata-se que ao Recorrente foi oportunizado a ampla defesa e o contraditório com observância de todos os prazos legais tendo o mesmo apresentado suas razões fáticas, jurídicas e documentos que entendeu pertinentes.

3.1 Decadência

Preliminarmente, pondera-se que o aspecto temporal é fator de grande relevância para a gestão da cobrança tributária, sendo que instituído da decadência importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece duas conjunturas distintas que caracterizam a ocorrência da decadência, uma delas considera o prazo para contagem decadência a partir do fato gerador (artigo 150, §4º) e outra estabelece que o direito da fazenda pública para constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, inciso I).

Em relação a primeira circunstância, convém analisar o artigo 150 do CTN abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar **prazo** a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se do citado amparo legal que o lançamento se dá por homologação quando se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa, sendo o ISSQN tributo abarcado por esta sistemática. Por consequência, ocorrendo o fato gerador, fica o sujeito passivo incumbido de declarar o montante devido e efetuar seu recolhimento e, por sua vez, cabe a autoridade tributante o dever de conferir a exatidão do valor recolhido, lançar de ofício eventuais diferenças encontradas e homologar o imposto quando estiver de acordo com o valor recolhido pelo contribuinte. Dessa forma, quando o contribuinte declara o montante efetivamente devido, o prazo decadência é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador (§4º do artigo 150 do CTN), para o fisco homologar o lançamento.

Atinente a segunda circunstância aplica-se o tratamento legal quando o lançamento é realizado de ofício na ocasião em que o contribuinte deixou de declarar o montante efetivamente devido. Neste sentido, a contagem do prazo decadencial deve obedecer aos ditames do artigo 173, inciso I do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a **Fazenda Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

"Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ por meio da **Súmula 555** abaixo transcrita:

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa".

Diante disso, no caso concreto, constata-se que a ação fiscal foi iniciada em **29/07/2019** por meio da ciência do sujeito passivo quanto à Intimação Nº 81/2019. Assim, considerando que não houve declaração do débito pelo sujeito passivo, tampouco pagamento antecipado, a notificação ao contribuinte, medida preparatória indispensável ao lançamento, marca o início da contagem do prazo decadencial do crédito tributário referente ao período fiscalizado (07/2014 a 01/2017), nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Nota-se que a notificação de 29/07/2019 ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados, conforme se depreende da tabela abaixo:

INTIMAÇÃO Nº 81/2019 – 29/07/2019		
FATO GERADOR	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE	DECADÊNCIA
2014	01/01/2015	31/12/2019
2015	01/01/2016	31/12/2020
2016	01/01/2017	31/12/2021
2017	01/01/2018	31/12/2022

Ademais, destaca-se que os comprovantes de recolhimentos de ISS juntados pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Processo Gespro de nº 828147/2023, folhas 56 a 80) com o intuito de comprovar que efetuou pagamento antecipado de ISSQN, considerando demonstrativos de débitos juntados no Anexo das contrarrazões à impugnação (fls. 324/357 – processo nº 828147/2022), referem-se a recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, ou seja, a fiscalizada recolheu o imposto retido de seus prestadores de serviços e não o ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura (ISSQN próprio), conforme exemplos abaixo:

Exemplo01:

Figura 01: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 02: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 02:

Figura 03: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 04: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 03:

Figura 05: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 06: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Corroborar ainda com essa constatação, a declaração da própria ENERGISA no “TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF” (Processo 828147/2022, folha 318) afirmando, ao se manifestar sobre a solicitação de comprovantes de pagamento do ISSQN referente ao subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), que não houve recolhimento do ISSQN, vejamos:

Figura 07: Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF

Diante disso, verifica-se que os créditos tributários constituídos por meio do AIIIM nº 3054/2022 não foram abarcados pelo instituto da decadência quer seja pela previsão estampada no artigo 150, §4º do CTN quer seja pelo artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, razão pela qual a extinção do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte não possui guarida na legislação tributária sendo incontestável a higidez do lançamento realizado.

3.2 - Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura

Antes de adentrar nos argumentos suscitados pela Recorrente destaca-se que o serviço tributado pela auditora responsável pela fiscalização refere-se ao compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica no período de julho/2014 a janeiro/2017, serviços estes previstos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 replicados no mesmo subitem do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) quer seja: “3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Atinente aos serviços de uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco importa esclarecer que a ENERGISA compartilha, de forma onerosa, os postes sob sua responsabilidade com empresas que não possuem rede própria na região.

Registra-se que os postes suportam, além da rede elétrica, redes de TV a cabo, de cabos metálicos e ópticos de operadoras e provedores de internet, redes primárias e secundárias de energia, transformadores, braços de iluminação pública, amplificadores e dispositivos (armários de distribuição aéreos, caixas de emenda óptica e reservas técnicas). Os postes ainda possuem dezenas de cabos galvanizados fixados em suas estruturas para subidas de lateral (tubos galvanizados que interligam as redes subterrâneas com a rede aérea por onde passam os cabos de telecomunicações).

Ademais, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas. Tal direito é garantido pela lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. A concessão do direito inclui, além dos postes, “dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”, conforme se depreende do artigo 97 do referido diploma legal.

Mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao compartilhamento de torres e antenas de celular, disciplinada pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

No passado tais serviços públicos eram prestados diretamente por instituições estatais, sendo que do compartilhamento não resultava em remuneração de uma para outra. Porém, após a privatização desses serviços, o compartilhamento passou a ser usado como fonte de receita das empresas detentoras das estruturas existentes, mediante sua disponibilização para outras usuárias.

Para disciplinar as relações jurídicas entre empresas detentoras da infraestrutura existente e aquelas interessadas em utilizá-la, a ANATEL, a ANEEL e a ANP aprovaram a Resolução Conjunta nº 001/1999 que define o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de postes e cabos da rede de distribuição de energia elétrica, as empresas detentoras de tais equipamentos estabelecem preços com base no número de postes utilizados pelas solicitantes, por número de pontos de fixações nos postes, por instalação de equipamentos nos postes e por uso de dutos.

Segundo a ANATEL, as normatizações existentes decorrentes da Resolução Conjunta

nº 001/1999 não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. “Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes”.

Superado tais considerações, adentrando nas alegações da fiscalizada proferidas no sentido de afastar a incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, nota-se que a Recorrente argumentou que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não têm natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS.

De fato, razão assiste a Recorrente quanto esta afirmação, de forma genérica, que não incide ISSQN sobre operações de locações de bens móveis; contudo, o entendimento em questão somente é aplicável quando tais operações estiverem dissociadas da prestação de serviços, ou seja, quando alocação for simples e pura.

Ocorre que dá análise dos autos constata-se, primeiramente, que não houve tributação de bens locados, que o serviço tributado foi o de compartilhamento de infraestrutura de postes previsto no subitem 3.04 da lista de serviços; segundo, nas relações mistas e complexas quando as obrigações de dar e fazer estiverem baralhadas seja em relação ao objeto ou em relação ao valor da operação caberá, a princípio, a tributação pelo ISSQN. Este último entendimento decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3142/DF julgada em 2020 pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-Agr, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

(STF - ADI: 3142 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Contra o acórdão do Pleno do STF foram interpostos Embargos de Declaração sendo que o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou não ser possível a cobrança do ISS em relação as situações descritas nos subitens 3.04 da lista anexa à LC nº 116/2003 quando elas forem isoladamente consideradas, sendo permitido a cobrança do referido imposto quando houver relação mista ou complexa em que não seja possível apartá-las de uma obrigação de fazer. Na ocasião, o Relator citou, como exemplo, a possibilidade de incidência de ISS sobre serviço de manutenção no caso de contrato de ferrovia prever de modo baralhado tal obrigação.

Neste sentido, a Recorrente sustenta que as operações de compartilhamento realizadas são puras e simples e formalizadas em contratos exclusivos, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS. Entretanto, conforme bem arrazoado pela autoridade lançadora, o alegado não merece prosperar, posto que há itens nos instrumentos Contratuais disponibilizados que evidenciam obrigações de fazer em favor das Ocupantes de modo atrelado e baralhado ao uso compartilhado de postes da fiscalizada, tais como:

- disponibilização de mão de obra especializada pela Energisa para a prestação de serviço de análise e aprovação dos projetos de compartilhamento;

- prestação de serviço de acompanhamento e avaliação técnica;

- prestação de serviços de fiscalização e do uso compartilhado pela ocupante;

- prestação de serviço de obra de adequação da infraestrutura compartilhada;

Diante disso, a tese defendida pela fiscalizada de que é inconstitucional a exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é desprovida de fundamentação legal, posto que o subitem 3.04 não foi declarado inconstitucional, sendo que o STF, quando do julgamento da ADI 3142/DF, estabeleceu, tão somente, que seria possível a tributação pelo ISSQN diante de operações mistas e complexas no caso em que estivessem baralhadas as obrigações de dar e fazer, desde que a atividade estivesse definida em lei complementar.

Assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do caso concreto, sendo que haverá incidência de ISSQN naquelas situações nas quais os contratos são firmados de forma genérica, sem segregação das atividades de dar e de fazer. Logo, claro está nos autos que os serviços tributados decorrem de operação mista ou complexa e que não é possível segmentar as obrigações de fazer (prestação de serviço) da obrigação de dar (mera locação), posto que há diversas evidências que demonstram a necessidade de disponibilização de mão de obra por parte da Detentora

para operacionalização do contrato de compartilhamento de postes com firmado com as respectivas Ocupantes.

3.3 - Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura

Neste ponto, a Recorrente destacou que não houve indicação da existência de outros serviços passíveis de incidência do ISS, sendo que não basta afirmar que as operações envolvem contratos complexos ou mistos, necessário é a indicação clara e precisa de quais seriam estes outros serviços. Entendeu a fiscalizada que não incide ISS sob as atividades de compartilhamento de postes por não haver nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS. Aludiu ainda que a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Conforme já pontuado, firmou o STF entendimento de que se as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, quando, por si sós, levadas em conta, revelam não ser possível extrair fato tributável pelo ISS; entretanto, o mesmo não se pode dizer se as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, se elas integrarem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesse caso, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal.

Ademais, ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha citado como exemplo de possibilidade de incidência de ISS o serviço de manutenção baralhado com atividade relacionada a contrato de ferrovia, destaca-se que na situação sob escrutínio, os serviços identificados nos Contratos vão muito além da manutenção da estrutura envolvendo, como analisado, atividades de aprovação de projetos, acompanhamento e fiscalização, adequação de estrutura para Ocupantes, entre outras, ou seja, verdadeiras obrigações de fazer, passíveis de incidência de ISSQN.

Da análise dos contratos apresentados pela Energisa e juntados aos autos pela autoridade fiscal (fls. 232/313 - processo nº 828147/22), fica evidenciado a natureza dos serviços sendo possível observar que cada contrato prevê, de maneira atrelada ou uso compartilhado de postes de distribuição de energia elétrica, a disponibilização de mão de obra especializada pela Detentora Energisa para a prestação de serviços. Neste aspecto, fica evidente os serviços de analisar e aprovar projetos, acompanhar, vistoriar, fiscalizar, mudar cabos inconformes, fazer adaptações, remover canos instalados em desacordo com o regulamento, orientar, prestar consultoria e assessoria, dar manutenção, entre outros. Ou seja, há uma construção, um pacote de serviços para a garantia do compartilhamento. Logo, considerando que não há segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração, resta comprovado a existência de uma relação mista ou complexa havendo então incidência de ISS sobre o valor total previsto nos Contratos.

Diante disso, ainda que os dispositivos contratuais sejam claros no que diz respeito as diversas obrigações de fazer (prestação de serviço) tendo estas sido destacadas tanto pelo órgão lançador quanto pelo julgador de primeira instância, percebe-se que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, correlacionou os serviços que se encontram baralhados em todos os Contratos com outros subitens da lista de serviço (Processo nº 969247/2024) de forma a evidenciar, minuciosamente, a relação mista ou complexa dos serviços prestados, vide exemplo abaixo:

Figura 08: Demonstrativo de serviços que evidenciam relação mista ou complexa.

Assim, os Contratos de compartilhamento, ao contrário do alegado pela Recorrente, abrangem o compartilhamento de infraestruturas, bem como, o envolvimento de outras atividades, serviços ou operações, razão pela qual a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados não pode ser afastada, tampouco há qualquer irregularidade na autuação e na decisão de primeira instância que justifique o pedido de anulação do auto de infração questionado.

3.4 - Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado

Contesta a Recorrente que há erro na apuração da base de cálculo, visto que decorreu de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com terceiros e que a fiscalização possuía todos os meios e informações para incluir na base de cálculo do imposto somente os pontos de fixação ocupados, mas, mesmo assim, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos "à disposição". Acrescentou que a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a totalidade dos pontos existentes no Município.

Preliminarmente importa registrar que a Recorrente, conforme destacado nas razões recursais, embaraçou a fiscalização de forma reiterada, tendo sido autuada por duas vezes (Autos de Embaraço Nº2885/2022 e Nº2887/2022). Além disso, a Energisa somente forneceu os documentos solicitados, de forma parcial, após Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária efetuada junto ao Ministério Público (fls. 167/178V - processo nº 828147/2022). Assim, claro está que a fiscalização dificultou o progresso da ação fiscal por não colaborar de forma plena para com o trabalho do fisco.

Observa-se que em consequência dessa não colaboração e da entrega parcial dos documentos solicitados, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 (fls. 192/196 - processo nº 828147/2022) por meio do qual foi cientificado a fiscalizada que:

- seria considerado, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN mensal, o valor médio dos pontos de fixação ocupado ou à disposição relativo aos Contratos entregues caso a Energisa não apresentasse o valor dos pontos de fixação ocupado ou à disposição referente as 56 empresas Ocupantes dos postes;

- do Relatório de Ocupação de Uso Mútuo disponibilizado pela Energisa foi extraído o nome das empresas Ocupantes; bem como, a quantidade de cabos (pontos de fixação) conforme colacionado às folhas 188/191 do processo nº 828147/2022;

Assim, considerando que a fiscalizada não apresentou todos os contratos, a autoridade fiscal procedeu com a constituição do crédito tributário arbitrando a base de cálculo do ISSQN referente as 19 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022, para as quais a fiscalizada não apresentou o valor dos pontos de fixação ocupados ou à disposição.

Concerne ao procedimento de arbitramento efetuado pontua-se que o artigo 148 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu tal possibilidade, vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), por sua vez, também tratou dessa técnica de lançamento conforme se depreende de seu artigo 90 abaixo transcrito:

Art. 90 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - deixar o contribuinte de exibir ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatórios, e demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e inutilização destes;

II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;

III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibidos pelos sujeitos passivos ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

Logo, verifica-se que o arbitramento tributário é admissível, por exemplo, quando o sujeito passivo deixa de prestar as declarações ou esclarecimentos relacionados ao fato gerador do tributo, bem como, quando não fornece elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, hipótese em que tais inobservâncias ao dever de colaboração acarretam na impossibilidade de mensuração do fato jurídico tributário com exatidão.

Nessa senda, considerando o caso concreto, contata-se que o arbitramento foi efetuado somente em relação aos pontos de fixação para os quais a fiscalizada informou haver empresas Ocupantes; contudo, não informou valores, tampouco apresentou respectivos Contratos.

Especificamente no que diz respeito a inclusão na base de cálculo do ISSQN dos pontos "à disposição" alegado pela recorrente, é possível concluir, da análise da fórmula constante nos Contratos para o cálculo do Valor de Compartilhamento Mensal, que não há diferenciação entre "pontos de fixação ocupado ou à disposição", vejamos:

Figura 09: Recorte Contrato Nº EMT-APEC-12-2018

Neste sentido, cumpre registrar que, no caso sob análise, o ISSQN incide sobre o serviço de compartilhamento de postes para passagens de cabos, segundo previsão do subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991. O fato gerador ocorre quando os pontos nos postes são disponibilizados/compartilhados pela Detentora, motivo pelo qual, para fins de incidência do ISSQN, não é relevante apurar se a Ocupante está ou não utilizando a estrutura, visto que a prestação dos serviços pela Energisa já ocorreu.

Além disso, repisa-se que a quantidade de pontos de fixação utilizados para apuração da base de cálculo do ISSQN foi disponibilizada pela própria fiscalizada por meio do arquivo de Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande", da coluna "M" intitulada "Qtde Cabos" que se extraiu a quantidade de pontos de fixação, razão pela qual não há fundamento na alegação de que a apuração da base de cálculo foi efetuada em desacordo com a realidade dos fatos, conforme exemplo abaixo extraído do processo nº 969247/2024 (contrarrazões do recurso administrativo):

Figura 10: Recorte do "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande" - Empresa Ocupante NÃO INFORMADO, Quantidade de Pontos de Fixação = 136.509

Face ao exposto, não se verifica a existência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, visto que a fiscalização considerou tão somente a quantidade de pontos informados como compartilhados pela Recorrente.

Em relação ao valor (R\$) dos pontos de fixação, a fiscalizada não apresentou todos os contratos e restou a autoridade fiscal proceder com o arbitramento para a constituição do crédito tributário das 19 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022.

Portando, através da documentação entregue pela ENERGISA, foi elaborado o MDL - MAPA DESCRITIVO DE LEVANTAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS/PRÓPRIO -Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição ARBITRADO pela Média dos Contratos Entregues pela ENERGISA - ANEXO XI (Processo 823871/2022, folha 07).

Figura 11: ANEXO XII (Processo 823871/2022, folha 07).

Assim, visto que a própria Recorrente não forneceu todas as informações solicitadas pelo fisco, esta deu causa ao emprego do procedimento do arbitramento, sendo este legalmente previsto e aplicável diante da ausência de colaboração por parte do contribuinte visando assegurar a justa apuração e arrecadação dos tributos devidos. Por tais razões, não verifico apuração a maior do crédito tributário, tampouco erro na

base de cálculo do imposto devido, motivo pelo qual manifesto pela improcedência do pedido de nulidade do lançamento.

3.6 - Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação

O último ponto que a Recorrente impugnou refere-se a multa sancionatória aplicada com percentual superior a 100% do tributo que, no seu entendimento, é ilegal, violando o princípio constitucional do não-confisco previsto no artigo 150, inciso IV da CF. Alega a fiscalizada que a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei e que jurisprudência do STF reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido, requerendo assim a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Neste aspecto, cumpre observar que tributo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (destaque meu). O artigo 150, inciso IV da CF mencionado pela Recorrente previu que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco (...)"(destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que multa e tributo são conceitos distintos, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, "b" do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que a ilegalidade da multa aventada pela fiscalizada aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido não merece acolhimento.

3.7 - Da Conclusão

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei nº 116/2003 e da Lei nº 1.178 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 3054/2022.

Várzea Grande/MT, 19 de agosto de 2024.

Emília De Oliveira Furlaneto

Conselheira

Acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0039-61, por preencher os pressupostos legais, e no mérito

negar-lhes provimento para manter o lançamento dos crédito tributário de ISSQN, período de julho de 2014 a janeiro de 2017, consubstanciado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa(AIIM) n.º 3054/2022.

Participaram da sessão de julgamento a Relatora do processo Sra. Emília de Oliveira Furlaneto – representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Sra. Stefania Borges da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, Sr. Fernando Luiz Krupiniski - representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária ,Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro – representante da OAB/MT, o Sr. Rodrigo Yamata Chagas –representante do Conselho Regional de Administração – CRA, Sr. Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça -representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 12 de Setembro de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

Recurso Voluntário: CMRF nº 145

Processos Administrativos: 823875/2022; 828140/2022; 969246/2024

Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 03.467.321/0039-61

Auto de Infração: 3055/2022

Relator: Conselheira Emília De Oliveira Furlaneto

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. TEMPESTIVO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGALIDADE. HIGIDEZ DO AIIM. 3055/2022.

RELATÓRIO

1.1 – Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CMC nº 106127, inscrita sob o CNPJ no 03.467.321/0039-61 estabelecida à Rua 24 de Maio, nº 600, Centro Sul,Várzea Grande-MT, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos do Processos Administrativo – Gespro nº 828140/2022, mantendo a exigibilidade do crédito tributário – ISSQN conforme descrito no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 3055/2022.

Preliminarmente, observa-se que a recorrente teve ciência do AIIM n.º 3055/2022 em 15/07/2022, sendo este lavrado após regular ação fiscal realizada iniciada em 15/02/2022 por meio da Intimação nº 012022/00001/2022. Verifica-se que o auto de infração decorreu da ausência de recolhimento de ISSQN incidente sobre prestação de serviços decorrente de operações de compartilhamento de postes referente ao período de Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022. Após apuração do ISSQN a recolher, o crédito tributário foi lançado através de auto de infração no valor de R\$ 7.379.408,08 (Sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e oito centavos).

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na data de 16/05/2024, alegando que a decisão recorrida merece reforma conforme fundamentos a seguir sintetizados:

- seja integralmente reformada a decisão para fins de cancelar o crédito tributário em razão da decadência integral do lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN;

- inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, conforme Súmula Vinculante nº 31 do E. Supremo Tribunal Federal e acórdão do STF proferido nos autos da ADI nº 3142;

- nulidade formal e material do auto de infração;

- ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na autuação fiscal, sem possibilidade de segregação;

- do erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e À MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrado erroneamente;

- a limitação da multa em 100% (cem por cento) do valor do tributo.

1.2 – Contrarrazões

Considerando o exposto no Recurso Voluntário supracitado, a autoridade fiscal competente apresentou suas contrarrazões nos termos a seguir apresentados.

No que diz respeito a decadência integral do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN pontuou que:

- como trata-se de lançamento direto de ofício e não, por homologação, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cinco anos por exercício e não, diários), que começa a ser contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (notificação), ao CONTRIBUINTE ou responsável (sujeito passivo), SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO (qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento).

- nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 766.050/PR adotou a posição que nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento de ofício ou por homologação em que o sujeito passivo não efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial inicia-se a partir dessa notificação.

- para o serviço de Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica:

Que não foi recolhido, regularmente, em que o lançamento será direto ou de ofício, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos por exercício, contados a partir da ciência do termo de início de ação fiscal. No caso ora em estudo, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal - Nº 012022/00001/2022e a ciência em 15/02/2022, o período a ser fiscalizado será de Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022.

- como a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. NÃO RECOLHEU o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de

Distribuição de Energia Elétrica, o lançamento foi realizado de ofício sendo apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela autuada, assim, o Termo de Início de Ação Fiscal Nº 012022/00001/2022 foi lavrado e prontamente recebido pelo destinatário na mesma data em 15/02/2022 e apurado através do levantamento fiscal o movimento econômico referente aos serviços prestados de Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022, ou seja, dentro do período a ser fiscalizado.

Em relação a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, conforme Súmula Vinculante nº 31 do E. Supremo Tribunal Federal e acórdão do STF proferido nos autos da ADI nº 3142 destacou que:

- impende destacar que o ISSQN não se aplica nos casos de LOCAÇÃO PURA, ou seja, quando a atividade se resume somente à LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, conforme estabelece a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF). Como se pode verificar no seguinte contexto: quando o tomador aluga uma máquina do locador. Neste caso, o locador transfere a posse da máquina para o locatário, que, por sua vez, assume a responsabilidade de manter e utilizar o bem locado conforme as condições estabelecidas no contrato e com a mão de obra própria. Dentre as cláusulas contratuais, que compõe o Contrato de Locação, destaca-se aquela que estipula o término da locação e assegura que o bem retorne ao locador ao final do período contratado, desse modo, qualifica o contrato como uma LOCAÇÃO PURA. Contudo, o cenário muda quando o tomador aluga uma máquina, com operador, do locador. Esta situação que envolve o fornecimento de mão de obra, isto é, a prestação de um serviço, caracteriza a locação pura e não cabe invocar a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, no caso ora em estudo, a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. que atua como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica estabelece contratos de compartilhamento de infraestrutura (rede de distribuição, postes) com terceiros que, também, envolve o fornecimento de mão de obra, ou seja, a prestação de serviços de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento, Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Compartilhamento e Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada, dessa forma, essas atividades não se limitam a um contrato de locação tradicional, mas constituem uma prestação de serviços complexa e multifacetada, portanto, da mesma forma, não cabe invocar a Súmula Vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal (STF).

- a partir da meticolosa análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e conforme o voto de Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), constatou-se que deve ser permitida a cobrança do ISS em relação a tais situações na hipótese delas integrarem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, “seja no que diz como seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-Agr). Bem como a alegada inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não merece ser acolhida. (grifo meu).

- portanto, para os 17 (dezessete) Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, tanto a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização, quanto a Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada (PROCESSO 828140/2022 – Folhas 214 a 295). Dessa forma há a necessidade de tributação pelo ISSQN, pois as operações realizadas são intrinsecamente ligadas às prestações de serviços específicos, conforme caracterizado no subitem 3.04 da Lei Complementar Nº 116/2003.

Quanto a nulidade formal e material do auto de infração relatou, de forma resumida, que:

- da documentação entregue pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., através do LEVANTAMENTO FISCAL, foi possível extrair do “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande”, disponibilizado pelo Contribuinte, extraiu-se da coluna “K” intitulada “Empresa” a EMPRESA OCUPANTE consta como “NÃO INFORMADA” e da coluna “M” intitulada “Qtde Cabos” a QUANTIDADE PONTOS FIXAÇÃO, conforme evidenciado no TERMO DE RECEBIMENTO DOCUMENTAÇÃO Nº 062022/00006/2022 (Processo 828140/2022, folhas 170 a 173), no Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (Processo 828140/2022, folhas 174 a 178) e na RESPOSTA AO TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO 072022/00007/2022 (Processo 828140/2022, folhas 303 a 305/V).

- a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. apresentou apenas 37 (trinta e sete) valor do contrato das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande conforme “Resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 072022/00007/2022” (Processo 828140/2022, folhas 303 a 305/V) entregue por essa empresa.

- no entanto continuaram sem apresentação do Valor do Contrato os 136.509 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e nove) com a situação “NÃO INFORMADO”, que representa 60% (sessenta por cento) do Total dos pontos de fixação compartilhado no Município de Várzea Grande, assim, a coluna “VALOR CONTRATO MÉDIA” conforme o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (ANEXO 11 - Tabela 02 - ARBITRAMENTO do Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO)) apurou-se a MÉDIA dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO) dos contratos entregues pelo Contribuinte. Desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (MÉDIA R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação (Coluna “M” do “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande”, entregue pela ENERGISA) apurou-se a Base de Cálculo.

No que diz respeito a ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na autuação fiscal, sem possibilidade de segregação enfatizou que:

- nos 17 (dezessete) Contratos entregues pela ENERGISA foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira

atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, tanto a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento como a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização (Processo 828140/2022, folhas 214 a 295), assim, pode-se concluir que para as 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande que NÃO FORAM ENTREGUES OS CONTRATOS PELA ENERGISA, também, apresenta a relação mista ou complexa de uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE, conforme tabela que segue:

Em relação ao erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e À MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrado erroneamente destacou que:

- como a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. NÃO RECOLHEU o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, o lançamento foi realizado de ofício e apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em conformidade com o TERMO DE RECEBIMENTO DOCUMENTAÇÃO Nº 062022/00006/2022 (PROCESSO 828140/2022 – folhas 170 a 173). Assim, foi entregue o arquivo Excel intitulado “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande” e desse arquivo foi extraído, da coluna “K” intitulada “Empresa”, a EMPRESA OCUPANTE e da coluna “M”, intitulada “Qtde Cabo”, a QUANTIDADE PONTOS DE FIXAÇÃO de 136.509 pontos.

- no entanto continuaram sem apresentação do Valor do Contrato desses 136.509 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e nove) com a situação “NÃO INFORMADO”, que representa 60% (sessenta por cento) do Total dos pontos de fixação compartilhado no Município de Várzea Grande.

- assim, a coluna “VALOR CONTRATO MÉDIA” conforme o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 (ANEXO 11 - Tabela 02 - ARBITRAMENTO do Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO)) apurou-se a MÉDIA dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO) dos contratos entregues pelo Contribuinte.

- desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (MÉDIA R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação (Coluna “M” do “Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande”, entregue pela ENERGISA) apurou-se a Base de Cálculo conforme apresentado no MDL - MAPA DESCRITIVO DE LEVANTAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS/PRÓPRIO - Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição ARBITRADO pela Média dos Contratos Entregues pela ENERGISA – (PROCESSO 823875/2022, folha 07) que segue:

Quanto a limitação da multa em 100% (cem por cento) do valor do tributo relatou, de forma resumida, que:

- como já exaustivamente comprovado e conforme a Declaração da própria ENERGISA no “TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF” (Processo 828140/2022, folha 300), não foi efetuado o recolhimento de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura. Dessa feita foi aplicada a multa segundo preceitua o art. 294, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 1.178/91 - CTM de Várzea Grande:

É o que merece registro!

3 - VOTO

Preliminarmente, destaca-se que o sistema do Contencioso Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, é regido pela Lei Complementar nº 4.354/2018. O artigo 33 do mencionado diploma legal previu que da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de Recurso Voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes a ciência de decisão, direcionado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Nesse sentido, considerando que os prazos da LC nº 4.354/2018 são constados em dias úteis, o presente Recurso é tempestivo, portanto, o admito, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Destaca-se que da análise dos autos constata-se que ao Recorrente foi oportunizado a ampla defesa e o contraditório com observância de todos os prazos legais tendo o mesmo apresentado suas razões fáticas, jurídicas e documentos que entendeu pertinentes.

3.1 Decadência

Preliminarmente, pondera-se que o aspecto temporal é fator de grande relevância para a gestão da cobrança tributária, sendo que instituído da decadência importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece duas conjunturas distintas que caracterizam a ocorrência da decadência, uma delas considera o prazo para contagem da decadência a partir do fato gerador (artigo 150, §4º) e outra estabelece que o direito da fazenda pública para constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, inciso I).

Em relação a primeira circunstância, convém analisar o artigo 150 do CTN abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se do citado amparo legal que o lançamento se dá por homologação quando se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa, sendo o ISSQN tributo abarcado por esta sistemática. Por consequência, ocorrendo o fato gerador, fica o sujeito passivo incumbido de **declarar o montante devido** e efetuar seu recolhimento e, por sua vez, cabe a autoridade tributante o dever de conferir a exatidão do valor recolhido, lançar de ofício eventuais diferenças encontradas e homologar o imposto quando estiver de acordo com o valor recolhido pelo contribuinte. Dessa forma, quando o contribuinte declara o montante efetivamente devido, o prazo decadência é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador (§4º do artigo 150 do CTN), para o fisco homologar o lançamento.

Atinente a segunda circunstância aplica-se o tratamento legal quando o lançamento é realizado de ofício na ocasião em que **o contribuinte deixou de declarar o montante efetivamente devido**. Neste sentido, a contagem do prazo decadencial deve obedecer aos ditames do artigo 173, inciso I do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a **Fazenda Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

“II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

“Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**”.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ por meio da **Súmula 555** abaixo transcrita:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa”.

Diante disso, no caso concreto, constata-se que a ação fiscal foi iniciada em **15/02/2022** por meio da ciência do sujeito passivo quanto à Intimação Nº 012022/00001/2022. Assim, considerando que **não houve declaração do débito pelo sujeito passivo, tampouco pagamento antecipado**, a notificação ao contribuinte, medida preparatória indispensável ao lançamento, marca o início da contagem do prazo decadencial do crédito tributário referente ao período fiscalizado (Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022), nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Nota-se que **a notificação de 15/02/2022 ocorreu antes do transcurso de cinco anos** da ocorrência dos fatos impositivos apurados, conforme se depreende da tabela abaixo:

INTIMAÇÃO Nº 012022/00001/2022 – 15/02/2022		
FATO GERADOR	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE	DECADÊNCIA
2017	01/01/2016	31/12/2022
2018	01/01/2019	31/12/2023
2019	01/01/2020	31/12/2024
2020	01/01/2021	31/12/2025

Ademais, destaca-se que os comprovantes de recolhimentos de ISS juntados pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Processo Gespro de nº 828140/2022, folhas 56 a 61) com o intuito de comprovar que efetuou pagamento antecipado de ISSQN, considerando demonstrativos de débitos juntados no Anexo das contrarrazões à impugnação (fls. 306/337 – processo nº 828140/2022), **referem-se a recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária**, ou seja, a fiscalização **recolheu o imposto retido de seus prestadores de serviços e não o ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura (ISSQN próprio)**, conforme exemplos abaixo:

Exemplo01:

Figura 01: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 02: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 02:

Figura 03: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 04: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 03:

Figura 05: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 06: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Corroborar ainda com essa constatação, a **declaração da própria ENERGISA** no “TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF” (Processo 828140/2022, folha 300) afirmando, ao se manifestar sobre a solicitação de comprovantes de pagamento do ISSQN referente ao subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), que **não houve recolhimento do ISSQN**, vejamos:

Figura 07: Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF

Diante disso, verifica-se que **os créditos tributários constituídos por meio do AIIM nº 3055/2022 não foram abarcados pelo instituto da decadência** quer seja pela previsão estampada no artigo 150, §4º do CTN quer seja pelo artigo 173, inciso I do mesmo

diploma legal, razão pela qual a **extinção do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte não possui guarida na legislação tributária** sendo incontestável a higidez do lançamento realizado.

3.2 - Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura

Antes de adentrar nos argumentos suscitados pela Recorrente destaca-se que o serviço tributado pela auditoria responsável pela fiscalização refere-se ao compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica no período de Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022, serviços estes previstos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 replicados no mesmo subitem do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) quer seja: “3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Atinente aos serviços de uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco importa esclarecer que a ENERGISA compartilha, de forma onerosa, os postes sob sua responsabilidade com empresas que não possuem rede própria na região.

Registra-se que os postes suportam, além da rede elétrica, redes de TV a cabo, de cabos metálicos e ópticos de operadoras e provedores de internet, redes primárias e secundárias de energia, transformadores, braços de iluminação pública, amplificadores e dispositivos (armários de distribuição aéreos, caixas de emenda óptica e reservas técnicas). Os postes ainda possuem dezenas de canos galvanizados fixados em suas estruturas para subidas de lateral (tubos galvanizados que interligam as redes subterrâneas com a rede aérea por onde passam os cabos de telecomunicações).

Ademais, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas. Tal direito é garantido pela lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. A concessão do direito inclui, além dos postes, “dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”, conforme se depreende do artigo 97 do referido diploma legal.

Mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao compartilhamento de torres e antenas de celular, disciplinado pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

No passado tais serviços públicos eram prestados diretamente por instituições estatais, sendo que do compartilhamento não resultava em remuneração de uma para outra. Porém, após a privatização desses serviços, **o compartilhamento passou a ser usado como fonte de receita das empresas detentoras das estruturas existentes**, mediante sua disponibilização para outras usuárias.

Para disciplinar as relações jurídicas entre empresas detentoras da infraestrutura existente e aquelas interessadas em utilizá-la, a ANATEL, a ANEEL e a ANP aprovaram a Resolução Conjunta nº 001/1999 que define o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de postes e cabos da rede de distribuição de energia elétrica, as empresas detentoras de tais equipamentos estabelecem preços com base no número de postes utilizados pelas solicitantes, por número de pontos de fixações nos postes, por instalação de equipamentos nos postes e por uso de dutos.

Segundo a ANATEL, as normatizações existentes decorrentes da Resolução Conjunta nº 001/1999 não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. “Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes”.

Superado tais considerações, adentrando nas alegações da fiscalizada proferidas no sentido de afastar a incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, nota-se que a Recorrente argumentou que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não têm natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS.

De fato, razão assiste a Recorrente quanto esta afirmação, **de forma genérica**, que não incide ISSQN sobre operações de locações de bens móveis; contudo, o entendimento em questão somente é aplicável quando tais operações estiverem **dissociadas da prestação de serviços**, ou seja, quando **alocação for simples e pura**.

Ocorre que dá análise dos autos constata-se, **primeiramente**, que **não houve tributação de bens locados**, que o serviço tributado foi o de compartilhamento de infraestrutura de postes previsto no subitem 3.04 da lista de serviços; **segundo**, nas relações mistas e complexas quando as **obrigações de dar e fazer estiverem baralhadas** seja em relação ao objeto ou em relação ao valor da operação caberá, a princípio, a tributação pelo ISSQN. Este último entendimento decorre da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3142/DF julgada em 2020 pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-Agr, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

(STF - ADI: 3142 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Contra o acórdão do Pleno do STF foram interpostos Embargos de Declaração sendo que o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou não ser possível a cobrança do ISS em relação as situações descritas nos subitens 3.04 da lista anexa à LC nº 116/2003 quando elas forem isoladamente consideradas, sendo permitido a cobrança do referido imposto quando houver relação mista ou complexa em que não seja possível apartá-las de uma obrigação de fazer. Na ocasião, o Relator citou, como exemplo, a possibilidade de incidência de ISS sobre serviço de manutenção no caso de contrato de ferrovia prever de modo baralhado tal obrigação.

Neste sentido, a Recorrente sustenta que as operações de compartilhamento realizadas são puras e simples e formalizadas em contratos exclusivos, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS. Entretanto, conforme bem arrazoado pela autoridade lançadora, o alegado não merece prosperar, posto que há itens nos instrumentos Contratuais disponibilizados que evidenciam obrigações de fazer em favor das Ocupantes de modo atrelado e baralhado ao uso compartilhado de postes da fiscalizada, tais como:

- disponibilização de mão de obra especializada pela Energisa para a prestação de serviço de análise e aprovação dos projetos de compartilhamento;
- prestação de serviço de acompanhamento e avaliação técnica;
- prestação de serviços de fiscalização e do uso compartilhado pela ocupante;
- prestação de serviço de obra de adequação da infraestrutura compartilhada;

Diante disso, a tese defendida pela fiscalizada de que é inconstitucional a exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é desprovida de fundamentação legal, posto que o subitem 3.04 não foi declarado inconstitucional, sendo que o STF, quando do julgamento da ADI 3142/DF, estabeleceu, tão somente, que seria possível a tributação pelo ISSQN diante de operações mistas e complexas no caso em que estivessem baralhadas as obrigações de dar e fazer, desde que a atividade estivesse definida em lei complementar.

Assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do caso concreto, sendo que haverá incidência de ISSQN naquelas situações nas quais os contratos são firmados de forma genérica, sem segregação das atividades de dar e de fazer. Logo, claro está nos autos que os serviços tributados decorrem de operação mista ou complexa e que não é possível segmentar as obrigações de fazer (prestação de serviço) da obrigação de dar (mera locação), posto que há diversas evidências que demonstram a necessidade de disponibilização de mão de obra por parte da Detentora para operacionalização do contrato de compartilhamento de postes com firmado com as respectivas Ocupantes.

3.3 - Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura

Neste ponto, a Recorrente destacou que não houve indicação da existência de outros serviços passíveis de incidência do ISS, sendo que não basta afirmar que as operações envolvem contratos complexos ou mistos, necessário é a indicação clara e precisa de quais seriam estes outros serviços. Entendeu a fiscalizada que não incide ISS sob as atividades de compartilhamento de postes por não haver nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS. Aludiu ainda que a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Conforme já pontuado, firmou o STF entendimento de que se as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, quando, por si sós, levadas em conta, revelam não ser possível extrair fato tributável pelo ISS; entretanto, o mesmo não se pode dizer se as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, se elas integrarem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesse caso, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal.

Ademais, ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha citado como exemplo de possibilidade de incidência de ISS o serviço de manutenção baralhado com atividade relacionada a contrato de ferrovia, destaca-se que na situação sob escrutínio, os serviços identificados nos Contratos vão muito além da manutenção da estrutura envolvendo, como analisado, atividades de aprovação de projetos, acompanhamento e fiscalização, adequação de estrutura para Ocupantes, entre outras, ou seja, verdadeiras obrigações de fazer, passíveis de incidência de ISSQN.

Da análise dos contratos apresentados pela Energisa e juntados aos autos pela autoridade fiscal (fls. 214/295 - processo nº 828140/22), fica evidenciado a natureza dos serviços sendo possível observar que cada contrato prevê, de maneira atrelada ou

uso compartilhado de postes de distribuição de energia elétrica, a disponibilização de mão de obra especializada pela Detentora Energisa para a prestação de serviços. Neste aspecto, fica evidente os serviços de analisar e aprovar projetos, acompanhar, vistoriar, fiscalizar, mudar cabos inconformes, fazer adaptações, remover cabos instalados em desacordo com o regulamentado, orientar, prestar consultoria e assessoria, dar manutenção, entre outros. Ou seja, há uma construção, um pacote de serviços para a garantia do compartilhamento. Logo, considerando que não há segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração, resta comprovado a existência de uma relação mista ou complexa havendo então incidência de ISS sobre o valor total previsto nos Contratos.

Diante disso, ainda que os dispositivos contratuais sejam claros no que diz respeito às diversas obrigações de fazer (prestação de serviço) tendo estas sido destacadas tanto pelo órgão lançador quanto pelo julgador de primeira instância, percebe-se que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, correlacionou os serviços que se encontram baralhados em todos os Contratos com outros subitens da lista de serviço (Processo nº 969246/2024) de forma a evidenciar, minuciosamente, a relação mista ou complexa dos serviços prestados, vide exemplo abaixo:

Figura 08: Demonstrativo de serviços que evidenciam relação mista ou complexa.

Assim, os Contratos de compartilhamento, ao contrário do alegado pela Recorrente, abranhem o compartilhamento de infraestruturas, bem como, o envolvimento de outras atividades, serviços ou operações, razão pela qual a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados não pode ser afastada, tampouco há qualquer irregularidade na autuação e na decisão de primeira instância que justifique o pedido de anulação do auto de infração questionado.

3.4 - Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado

Contesta a Recorrente que há erro na apuração da base de cálculo, visto que decorreu de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com terceiros e que a fiscalização possuía todos os meios e informações para incluir na base de cálculo do imposto somente os pontos de fixação ocupados, mas, mesmo assim, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos "à disposição". Acrescentou que a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a totalidade dos pontos existentes no Município.

Preliminarmente importa registrar que a Recorrente, conforme destacado nas razões recursais, embaraçou a fiscalização de forma reiterada, tendo sido autuada por duas vezes (Autos de Embaraço Nº2885/2022 e Nº2887/2022). Além disso, a Energisa somente forneceu os documentos solicitados, de forma parcial, após Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária efetuada junto ao Ministério Público (fls. 149/160V – processo nº 828140/2022). Assim, claro está que a fiscalizada dificultou o progresso da ação fiscal por não colaborar de forma plena para com o trabalho do fisco.

Observa-se que em consequência dessa não colaboração e da entrega parcial dos documentos solicitados, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 (fls. 174/178 - processo nº 828140/2022) por meio do qual foi identificado a fiscalizada que:

- seria considerado, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN mensal, o valor médio dos pontos de fixação ocupado ou à disposição relativo aos Contratos entregues caso a Energisa não apresentasse o valor do pontos de fixação ocupado ou à disposição referente às 56 empresas Ocupantes dos postes;
- do Relatório de Ocupação de Uso Mútuo disponibilizado pela Energisa foi extraído o nome das empresas Ocupantes; bem como, a quantidade de cabos (pontos de fixação) conforme colacionado às folhas 170/173 do processo nº 828140/2022;

Assim, considerando que a fiscalizada não apresentou todos os contratos, a autoridade fiscal procedeu com a constituição do crédito tributário arbitrando a base de cálculo do ISSQN referente às 19 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022, para as quais a fiscalizada não apresentou o valor dos pontos de fixação ocupados ou à disposição.

Concernente ao procedimento de arbitramento efetuado pontua-se que o artigo 148 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu tal possibilidade, vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), por sua vez, também tratou dessa técnica de lançamento conforme se depreende de seu artigo 90 abaixo transcrito:

Art. 90 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - deixar o contribuinte de exibir ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatórios, e demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e inutilização destes;
- II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;
- III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibidos pelos sujeitos passivos ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;
- IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se

encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

Logo, verifica-se que o arbitramento tributário é admissível, por exemplo, quando o sujeito passivo deixa de prestar as declarações ou esclarecimentos relacionados ao fato gerador do tributo, bem como, quando não fornece elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, hipótese em que tais inobservâncias ao dever de colaboração acarretam na impossibilidade de mensuração do fato jurídico tributário com exatidão.

Nessa senda, considerando o caso concreto, contata-se que o arbitramento foi efetuado somente em relação aos pontos de fixação para os quais a fiscalizada informou haver empresas Ocupantes; contudo, não informou valores, tampouco apresentou respectivos Contratos.

Especificamente no que diz respeito à inclusão na base de cálculo do ISSQN dos pontos "a disposição" alegado pela recorrente, é possível concluir, da análise da fórmula constante nos Contratos para o cálculo do Valor de Compartilhamento Mensal, que não há diferenciação entre "pontos de fixação ocupado ou à disposição", vejamos:

Figura 09: Recorte Contrato N° EMT-APEC-12-2018

Neste sentido, cumpre registrar que, no caso sob análise, o ISSQN incide sobre o serviço de compartilhamento de postes para passagens de cabos, segundo previsão do subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991. O fato gerador ocorre quando os pontos nos postes são disponibilizados/compartilhados pela Detentora, motivo pelo qual, para fins de incidência do ISSQN, não é relevante apurar se a Ocupante está ou não utilizando a estrutura, visto que a prestação dos serviços pela Energisa já ocorreu.

Além disso, repisa-se que a quantidade de pontos de fixação utilizados para apuração da base de cálculo do ISSQN foi disponibilizada pela própria fiscalizada por meio do arquivo de Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande", da coluna "M" intitulada "Qtde Cabos" que se extraiu a quantidade de pontos de fixação, razão pela qual não há fundamento na alegação de que a apuração da base de cálculo foi efetuada em desacordo com a realidade dos fatos, conforme exemplo abaixo extraído do processo nº 969246/2024 (contrarrazões do recurso administrativo):

Figura 10: Recorte do "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande" - Empresa Ocupante NÃO INFORMADO, Quantidade de Pontos de Fixação = 136.509

Face ao exposto, não se verifica a existência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, visto que a fiscalização considerou tão somente a quantidade de pontos informados como compartilhados pela Recorrente.

Em relação ao valor (R\$) dos pontos de fixação, a fiscalizada não apresentou todos os contratos e restou a autoridade fiscal proceder com o arbitramento para a constituição do crédito tributário das 19 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022.

Portanto, através da documentação entregue pela ENERGISA, foi elaborado o MDL - MAPA DESCRITIVO DE LEVANTAMENTO DE RECEITA TRIBUTÁVEL - ISS/PRÓPRIO -Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição ARBITRADO pela Média dos Contratos Entregues pela ENERGISA - ANEXO XI (Processo 823875/2022, folha 07).

Figura 11: ANEXO XII (Processo 823875/2022, folha 07).

Assim, visto que a própria Recorrente não forneceu todas as informações solicitadas pelo fisco, esta deu causa ao emprego do procedimento do arbitramento, sendo este legalmente previsto e aplicável diante da ausência de colaboração por parte do contribuinte visando assegurar a justa apuração e arrecadação dos tributos devidos. Por tais razões, não verifico apuração a maior do crédito tributário, tampouco erro na base de cálculo do imposto devido, motivo pelo qual manifesto pela improcedência do pedido de nulidade do lançamento.

3.6 - Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação

O último ponto que a Recorrente impugnou refere-se a multa sancionatória aplicada com percentual superior a 100% do tributo que, no seu entendimento, é ilegal, violando o princípio constitucional do não-confisco previsto no artigo 150, inciso IV da CF. Alega a fiscalizada que a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei e que jurisprudência do STF reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido, requerendo assim a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Neste aspecto, cumpre observar que tributo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (destaque meu). O artigo 150, inciso IV da CF mencionado pela Recorrente previu que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco (...)"(destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que multa e tributo são conceitos distintos, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, "b" do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não

se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que a ilegalidade da multa aventada pela fiscalizada aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido não merece acolhimento.

3.7 - Da Conclusão

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei nº 116/2003 e da Lei nº 1.178 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 3055/2022.

Várzea Grande/MT, 19 de agosto de 2024.

Emília De Oliveira Furlaneto

Conselheira

ACÓRDÃO

Acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0039-61, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter o lançamento dos créditos tributários de ISSQN, período de Fevereiro de 2017 a Fevereiro de 2022, consubstanciado por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3055/2022.

Participaram da sessão de julgamento a Relatora do processo Sra. Emília de Oliveira Furlaneto – representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, Sra. Stefania Borges da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, Sr. Fernando Luiz Krupiniski - representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro – representante da OAB/MT, o Sr. Rodrigo Yamata Chagas –representante do Conselho Regional de Administração – CRA, Sr. Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça -representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 12 de Setembro de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

Conselho Municipal dos direitos da Pessoa Idosa -CMI

Procedimento Administrativo

Resolução

RESOLUÇÃO 001/2024 – CMI - VÁRZEA GRANDE-MT

Dispõe sobre a liberação do repasse do Recurso do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa Idosa - FUMAPI/MT, para construção de lavanderia no Lar do Idoso São Vicente de Paulo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidos pela Lei Municipal 2.778/2005 de 29 de junho de 2005, alterada pela Lei Nº 2.825/2005 e a resolução de Nº 33/2024.

Considerando as deliberações do Pleno deste Colegiado, Conselho Municipal do Idoso, em sua Plenária ordinária, ata de nº. 167/2024, foi realizada no **dia 15 de agosto de 2024**.

Considerando processo nº. 002/2024, que trata da apresentação do projeto de construção de lavanderia na Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar São Vicente de Paulo em Várzea Grande - MT, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público à aprovação e destinação do recurso proveniente do FUMAPI/MT, no valor de R\$380.000,00(trezentos e oitenta mil reais) cuja finalidade e a construção de lavanderia na instituição de Longa Permanência para idosos - Lar São Vicente de Paulo em Várzea Grande/MT.

Parágrafo Único – A Instituição deverá durante a vigência do projeto, manter todo o seu funcionamento, observando os preceitos legais vigente, sob pena de suspensão e/ou perda do recurso.

Instituição Executora	Projeto Aprovado	Valor
– Lar dos Idosos São Vicente de Paulo/VG/MT	Construção da Lavanderia	R\$ 380.000,00

Art. 2º - A origem do recurso contido no Plano de Ação para financiamento da proposta da instituição é das captações ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso de Várzea Grande - FUMAPI/VG.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Várzea Grande – 15 de agosto de 2024

Cilbene Maria Rosa da Conceição

Presidente do conselho Municipal dos direitos da Pessoa Idosa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.